

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.068-A, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 249/2015

Ofício nº 1887/2015 - SF

Altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para conceituar o semiárido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS ABRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;**

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL 4068/2015

Altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para conceituar o semiárido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), delimitada por Municípios que apresentem uma das seguintes características:

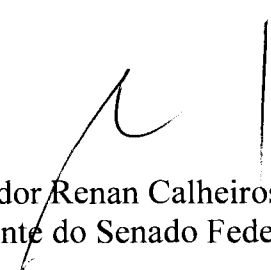
a) precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 mm (oitocentos milímetros);

b) índice de aridez de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial em 40 (quarenta) anos;

c) risco de ocorrência de seca superior a 60% (sessenta por cento), calculado com base em série estatística não inferior a 40 (quarenta) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de DEZEMBRO de 2015.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II - Dos Beneficiários

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999](#))

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015](#))

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2015, oriundo do Senado Federal, altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incorporar no texto da Lei o conceito de “semiárido”.

A redação proposta para o inciso IV do art. 5º da citada Lei define semiárido como a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, delimitada pelos municípios que apresentem uma das seguintes características: (a) precipitação pluviométrica média anual inferior a oitocentos milímetros; (b) índice de aridez de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial em quarenta anos; e (c) risco de ocorrência de seca superior a 60%, calculado com base em série estatística não inferior a quarenta anos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão e das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.068, de 2015, que propõe modificar dispositivo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir em seu texto a definição de “semiárido”.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, entre outras providências, regulamentou o artigo 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e instituiu o Fundo Constitucional do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro Oeste (FCO). O inciso IV do art. 5º da citada Lei define semiárido como *a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia*.

A Portaria Interministerial nº 06, de 29 de março de 2004, elaborada por grupo de trabalho interministerial, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, definiu os municípios do semiárido baseado nos seguintes critérios: (i) precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros; (ii) Índice de aridez

de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e (iii) risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990. A relação dos municípios pertencentes à área semiárida do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE foi publicada pela Portaria nº 89, de 18 de março de 2006.

O projeto de lei em análise transfere para o texto da Lei nº 7.827, de 1989, esses mesmos critérios, com uma pequena alteração nos períodos de tempo para o cálculo do índice de aridez - critério (ii) - e risco de seca – critério (iii). No texto constante da Portaria, o índice de aridez é calculado para o período entre 1961 e 1990, enquanto que o risco de seca toma por base o período entre 1970 e 1990. Na modificação inserida pela proposição oriunda do Senado Federal, os dois períodos passam a ser de 40 anos, sem precisar os anos a serem considerados na aferição.

O Autor do projeto original incluiu, em sua justificativa para a transcrição dos critérios contidos na Portaria, a afirmação de que *“não se trata de inovar com nada que seja inexecutável, mas apenas de dotar de amparo legal iniciativa que o próprio ministério já empreendeu”*. E continua: *“para estear decisões de aplicações de recursos e implantação de políticas capitais para todo o Nordeste brasileiro, entendemos ser descabido tamanho poder discricionário atribuído a um instrumento infralegal.”* Finaliza argumentando que a trasladação dos critérios utilizados na definição de semiárido de uma portaria para uma lei *“possibilitará definir com maior clareza a área de atuação da Sudene onde os benefícios específicos para o semiárido poderão se observar”*.

Não concordamos com os argumentos do nobre Autor. O texto da Portaria define semiárido de forma suficientemente clara, objetiva, imparcial e técnica, o que afasta qualquer possibilidade de *poder discricionário descabido*. E, segundo as palavras do próprio Autor, não há qualquer inovação no que já é compreendido pelo Poder Executivo.

Não temos dúvida, porém, de que a norma deva ser atualizada, tendo em vista as recentes alterações no clima verificadas em várias regiões do Brasil, inclusive no Nordeste, com a ocorrência de grandes estiagens nos últimos anos, e o fato de que o espaço temporal determinado pela Portaria para aferição das condições climáticas se situe entre 1961 e 1990 (entre cinquenta e cinco e quase trinta anos atrás).

Não obstante, acreditamos que o estabelecimento dos padrões técnicos deve ficar mesmo restrito ao universo dos atos administrativos normativos

(decretos, instruções normativas etc.) que, por suas características, podem detalhar elementos técnicos, e principalmente podem ser atualizados com maior agilidade. A portaria é, assim, o instrumento mais adequado para a definição de critérios para a delimitação da abrangência de um espaço com características edafoclimáticas específicas, como o semiárido.

Quanto à necessidade de atualização da área que vem sofrendo nos últimos anos com secas severas, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 196, de 27 de maio de 2014, já instituiu um grupo de trabalho interministerial para atualizar os critérios técnicos necessários à delimitação da área semiárida. Serão desenvolvidas análises, estudos e projetos, bem como a revisão dos critérios técnicos e a atualização da base de dados, de forma a se chegar à relação dos municípios que integram a região semiárida brasileira, incluindo mapa que expresse a extensão da área contígua delimitada.

Esse trabalho está sendo coordenado pelo Ministério da Integração Nacional, com a participação do Ministério do Meio Ambiente, da Agência Nacional de Águas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Banco do Nordeste e do Instituto Nacional de Meteorologia. Ressaltamos que a interdisciplinaridade das análises garante tratamento técnico e imparcialidade política, o que é bastante desejável quando se trata de repartição de recursos de fundos constitucionais.

Diante do exposto, não vemos razões que justifiquem a reprodução quase idêntica em lei de critérios técnicos estabelecidos em portaria. Caso seja aprovado o presente projeto de lei, futuras alterações nos critérios para a inclusão ou a exclusão de áreas no semiárido poderiam ficar engessadas, aguardando decisões do Congresso Nacional,

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.068, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.068/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Abrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Júlia Marinho, Rocha, Ságuas Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Cláudio, Paes Landim, Professora Marcivania e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
